



DIÁRIO OFICIAL

PREEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

LEI N.º. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 - SECOM - SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 03 DE NOVEMBRO DE 2023 - EDIÇÃO EXTRA N.º 44/C (09/11/2023) - PÁGINA 01

Atos do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EDITAL N.º003/2023

Edital de convocação para a segunda fase do processo seletivo destinado ao provimento da função de Gestor Escolar e Gestor Adjunto do Município de Remígio/PB.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público a convocação para a segunda fase do processo seletivo destinado ao provimento da função de Gestor Escolar e Gestor Adjunto conforme publicação do Diário Oficial n.º38/C (27/09/2023).

ORDEM	NOME	DATA	HORÁRIO
1	JOAO LUCAS SOARES DA SILVA	13/11/2023	7:30h
2	MARIA DAS NEVES ANDRÉ SOARES	13/11/2023	8:00h
3	CRIZOLEIDE DE FREITAS	13/11/2023	8:30h
4	ROSA BALBINO DA SILVA	13/11/2023	9:00h
5	ELISANGELA ATANAZIO FÉLIX	13/11/2023	9:30h
6	EVERSON DA COSTA NUMES	13/11/2023	10:30h
7	JULIANA PEREIRA DA SILVA	13/11/2023	11:00h
8	EDVONE SOARES	13/11/2023	11:30h
9	CÉLIA MARIA DA SILVA LIMA DA SILVA	13/11/2023	13:30h
10	SANDRA ELIAS DA SILVA	13/11/2023	14:00h
11	MARILANDIA BELMINO DE SOUZA SANTOS	13/11/2023	14:30h
12	ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE	13/11/2023	15:00h
13	ALBERTINO SOARES DE ARAUJO	13/11/2023	16:00h
14	JOSÉ LAURENTINO NETO	13/11/2023	16:30h
15	SAMARA SYENNE GONÇALVES DE OLIVEIRA	13/11/2023	17:00h

Remígio, 09 de novembro de 2023.

Roberval da Silva Pereira
Roberval da Silva Pereira
Secretario de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.338/2023.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO CENTRO COMO SENHOR MANOEL FERREIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a denominado o novo complexo do Centro Administrativo como Complexo "MANOEL FERREIRA DA SILVA".

Parágrafo Único - A denominação prevista no caput permanecerá independentemente do local das instalações do prédio.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a identificação com placa da denominação prevista nesta lei.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 9 de novembro de 2023

Francisco André Alves
Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.339/2023.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA NOVA SEÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL COMO SENHOR JOÃO BALBINO DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a denominado a nova seção do Mercado Público Municipal como "JOÃO BALBINO DA SILVA".

Parágrafo Único - A denominação prevista no caput permanecerá na nova seção criada para o comércio de varejo entre outros, também citada no projeto de criação como setor 1, como base de referência fica ao lado direito da avenida Joaquim Cavalcante de Moraes.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a identificação com placa da denominação prevista nesta lei.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 9 de novembro de 2023

Francisco André Alves
Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.340/2023.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA NOVA SEÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL COMO SENHOR LUIZ VICENTE DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a denominado a nova seção do Mercado Público Municipal como "LUIZ VICENTE DA SILVA".

Parágrafo Único - A denominação prevista no caput permanecerá na nova seção criada para o comércio de Cereais em geral, também citada no projeto de criação como setor 3, como base de referência fica ao lado direito da Seção 02 e ao lado esquerdo da Seção 04.



Atos do Poder Executivo

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a identificação com placa da denominação prevista nesta lei.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 9 de novembro de 2023


Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.341/2023.

DISPÕE OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS NOS PARQUES E ÁREAS PÚBLICAS DE REMÍGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou Vias públicas, onde há presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como: (Mastin-napolitano; Bull terrier. American staffordshire; Pastor alemão; Rottweiler; Fila; Doberman; Pitbull; Bull dog; Boxer.)

§2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com: I - advertência verbal; II - notificação por escrito ao condutor; III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pelo Poder Executivo, em lei própria.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso

aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 9 de novembro de 2023


Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.342/2023.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DE RUA, COMO RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, NO CONJUNTO MONSIEUR FIDELIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada a rua que começa no seu início na Avenida Prefeito Celso Carneiro Leal com termino na Avenida Vice-Prefeito Severino Antônio dos Santos (Sr. Biu Dentista) e de frente a propriedade do Sr. Josivaldo Galdino dos Santos, no Conjunto Monsenhor Fidelis, como RUA NOSSA SENHORA APARECIDA.

Artigo 2º. O departamento de arrecadação e tributos será responsável pelo cadastramento imobiliário dos imóveis situados na rua aqui denominada, cabendo à atualização nos cadastros do respectivo órgão municipal, já na emissão dos boletos de IPTU do exercício que será sancionada a presente Lei.

Parágrafo Único -O município através do órgão competente informará aos órgãos interessados e as empresas concessionárias de serviços públicos a atualização do nome do logradouro no prazo de 60 dias da publicação da Lei.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 9 de novembro de 2023


Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB